DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4522/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/01825/2013
PROTOCOLO	: 1342148
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DHIENY RODRIGUES PEREIRA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE 2.200 (DUAS MIL E DUZENTAS) CESTAS BÁSICAS ALIMENTÍCIAS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE BEM ESTAR E AÇÃO SOCIAL – MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO PELA INTEMPESTIVIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 93/2012** (fls. 78/80), celebrado em 07/05/2012 entre o **Município de Água Clara** como contratante e a empresa **Dhieny Rodrigues Pereira – me** como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 25/2012**, no valor de **R$ 107.360,00** (cento e sete mil trezentos e sessenta reais).

O **Acordão AC02-638/2016** (fls. 128-131) publicado no DOTCE/MS nº 1538 de 02/05/2017, conforme certificação de fl. 132, julgou **regular** e **legal** o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 25/2012** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 93/2012**.

O objeto do contrato é a aquisição de 2.200 (duas mil e duzentas) cestas básicas alimentícias, em atendimento a Secretaria Municipal de Bem Estar e Ação Social, com o valor de R$ 107.360,00 (cento e sete mil trezentos e sessenta reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos, consoante Análise **ANA – 2ICE – 21629/2018 – fls. 134-137**.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR – 2ª PRC – 4050/2019 – fl. 138** opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II "b" da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Contato Administrativo nº 93/2012 (fl. 78-80), tem por objeto a aquisição de 2.200 (duas mil e duzentas) cestas básicas alimentícias, em atendimento a Secretaria Municipal de Bem Estar e Ação Social, com o valor de R$ 107.360,00 (cento e sete mil trezentos e sessenta reais), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	**R$ 107.360,00**
Nota de Empenho	**R$ 107.360,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 107.360,00**
Notas Fiscais	**R$ 107.360,00**

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas exarou o r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, bem como pela aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

Em relação ao envio dos documentos a essa Corte de Contas avaliamos que ocorreu em 13/11/2014, conforme comprovação à fl. 105, sendo que a data limite para a remessa seria em 31/07/2012, ou seja, fora do prazo de 15 dias que é o lapso temporal aceito pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, Prefeito Municipal, como prevê o art.

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02/2014, haja vista que o prazo fora extrapolado.

Toda via, deixo de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade ao processo, devendo ser adotado os princípios da insignificância e da proporcionalidade.

Ante o exposto, em acordo coma manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 93/2012**, celebrado entre o **Município de Água Clara** (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e a empresa **Dhieny Rodrigues Pereira - me** (CNPJ nº 07.596.843/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c a alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

II – Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, **Sr. Edvaldo Alves de Queiroz**, Prefeito Municipal, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Água Clara, com fundamento na regra do art. 59, II, §1º, II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, para que seja dedicado maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos na remessa dos documentos a essa Corte de Contas;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA